



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR

PARECER n. 00018/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103468/2021-06

INTERESSADOS: AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELLI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA:1.PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) 2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, CNPJ Nº 10.752.045/0001-76. 3. OPERAÇÃO ASSEPSIA. 4. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. 5. RECOMENDAÇÃO DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: MULTA, PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Sr. Coordenador-Geral,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.103468/2021-06, instaurado pela Portaria nº 1.001, de 26 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 80, de 30 de abril de 2021 (SEI n. 1931077), em desfavor da pessoa jurídica AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI (doravante AMS), inscrita no CNPJ sob nº 10.752.045/0001-76.

2. Em síntese, apuram-se possíveis irregularidades cometidas pela pessoa jurídica no âmbito da Dispensa de Licitação n. 014/2020, que resultou no Contrato n. 102/2020 junto à Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco/AC (SEMSA/PMRB/AC), visando à aquisição de álcool em gel 70% e máscaras, com valor de R\$ 6.993.975,00 (seis milhões, novecentos e noventa e três mil e novecentos e setenta e cinco reais).

3. Diante da flexibilização das normas de aquisição autorizada durante a pandemia de Covid-19 e do risco de ocorrência de fraudes ou irregularidades na execução de recursos públicos, a CGU-Regional/AC realizou diversas ações de auditoria voltadas ao monitoramento dos recursos federais liberados no período em questão, gerando, quanto aos fatos ora apurados, a Nota Técnica nº 1027/2020/NAE-AC, de 13 de maio de 2020 (SEI n.1917519).

4. Tais fatos foram então investigados na "Operação Assepsia" da Polícia Federal, fundada no Inquérito Policial (IPL) nº 2020.0037750 (SEI n. 1917702), instaurado em 24 de abril de 2020 e com trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre.

5. No âmbito da CGU, o caso também foi encaminhado à Corregedoria-Geral da União (CRG) para análise da viabilidade da abertura de Processo Administrativo de Responsabilização em desfavor das empresas envolvidas.

6. Após os devidos trâmites, os autos foram recebidos na COAC/DICOR/CRG, para juízo de admissibilidade. Em 08 de abril de 2021 a CRG recomendou a instauração de PAR para apurar as irregularidades narradas na Nota Técnica nº 1696/2020/COAC/DICOR/CRG (SEI n. 1917849).

7. Em 10 de agosto de 2021 a CPAR decidiu por indiciar a pessoa jurídica AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI por: (i) simular cotação de preços em dispensa de licitação; (ii) praticar sobrepreço e entregar produtos e m desconformidade com a proposta comercial pactuada em contrato; (iii) apresentar Atestado de Capacidade Técnica falso/inconsistente; e (iv) servir de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participações.

8. De acordo com o Termo de Indiciação (SEI n. 2055453), a empresa AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELLI foi indiciada nos tipos lesivos previstos no artigo 5º, incisos II e IV, alíneas "a", "b" e "d" da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como no inciso IV do artigo 87 c/c os incisos II e III do artigo 88, todos da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

9. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, apresentou Relatório Final (SEI n. 2237280), que recomendou aplicação das seguintes penalidades:

- o multa, no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil reais, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos);
- o publicação extraordinária de decisão administrativa sancionadora; e
- o declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

10. A Comissão recomendou, também, a extensão dos efeitos das penalidades a ALAN FERNANDES VIVEIROS (CPF XXX.638.848-XX) e a EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO (CPF XXX.485.838-XX), respectivamente sócio de

direito e sócio oculto da AMS, em razão da utilização da personalidade jurídica com abuso de direito.

11. A NOTA TÉCNICA Nº 1333/2022/COREP (SEI 2409097), por sua vez, concordou com as recomendações do Relatório Final (SEI 2237280), considerando a regularidade material e formal do PAR.
12. Por fim, os autos foram encaminhados à CONJUR, para manifestação prévia ao julgamento pela autoridade competente.

13. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 1º DE MARÇO DE 2016

14. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

15. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

- a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;
- b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;
- c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;
- d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

- a) conformidade com as provas em que se baseou para formara sua convicção;
- b) adequação do enquadramento legal da conduta;
- c) adequação da penalidade proposta;
- d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Parágrafo único. No caso de submissão de processo administrativo disciplinar a julgamento antecipado, deverá ser aferida, conforme o caso, a aplicabilidade deste artigo.

Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa e sindicância patrimonial.

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão.

16. Importante destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

17. Por outro lado, esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, pode realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

18. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 2016.

19. Tendo a referida norma em consideração é que elaboramos a presente manifestação.

2.2 DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA -GERAL DA UNIÃO

20. A Controladoria-Geral da União (CGU) possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023:

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

(...)

V - **correição e responsabilização** de agentes públicos e de entes privados;

(...)

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

(...)

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

(...)

21. A Lei nº 12.846, de 2013, em seu art. 8º, §2º, também concedeu competência concorrente à CGU para instaurar ou avocar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

(...)

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

22. Portanto, afirma-se a competência da CGU para a instauração e condução deste feito.

2.3 OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

23. O Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.103468/2021-06 foi instaurado pela Portaria CRG nº 1.001, de 26 de abril de 2021, publicada no DOU nº 80, de 30 de abril de 2021 (SEI n. 1931077).

24. A portaria de instauração atendeu os requisitos da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, uma vez que fez constar: (i) o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão; (ii) a indicação do membro que presidirá a comissão; (iii) o número do processo administrativo onde foi realizado o juízo de admissibilidade; (iv) o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão; e (v) o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica que responderá ao PAR.

25. Após diligências preliminares de juntada da documentação proveniente da apuração processual, em 07 de junho de 2021 a CPAR promoveu a abertura do início dos trabalhos da Comissão, lavrando a Ata de Instalação do Início dos Trabalhos (SEI n. 1976286).

26. Em 10 de agosto de 2021, a CPAR indiciou a AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELLI (SEI n. 2055453), que foi intimada para apresentar defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019 (SEI n. 1980681).

27. O Termo de Indiciação (SEI n. 2055453) cumpriu as formalidades legais do ato com a indicação dos fatos e das provas coligidas, bem como as orientações para acesso aos autos, conforme art. 17 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019.

28. A intimação da AMS ocorreu em 18 de agosto de 2021, por intermédio dos Correios (SEI n. 2091104), para que pudesse acompanhar o processo e exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório.

29. Diante dos indícios de abuso de direito cometido pela referida pessoa jurídica que atuou para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, também foram notificados os sócios ALAN FERNANDES VIVEIROS (SEI n. 2091108) e EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO, para se manifestarem sobre a indicição e a desconsideração da personalidade jurídica da AMS.

30. Em 26 de agosto de 2021, o procurador de EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO informou que atuaria na defesa da MASSA FALIDA de EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI e de VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO (SEI n. 2080207).

31. Em 31 de agosto de 2021, a defesa da MASSA FALIDA DE EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI, de EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO e de VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO solicitou a dilação do prazo por mais 45 dias, para apresentação de manifestação (SEI n. 2088091). O pedido foi deferido pela CPAR em 02 de setembro de 2021 (SEI n. 2089253).

32. Em 22 de outubro de 2021, houve a apresentação de defesa escrita (SEI n. 2155698) da MASSA FALIDA DE EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI, de EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO e de VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO, em face dos fatos apontados no Termo de Indiciação (SEI n. 2055453).

33. Em 27 de outubro de 2021, foi publicada no DOU a Portaria nº 2.450, de 21 de outubro de 2021 (SEI 2156521), prorrogando por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização.

34. A CPAR, após diversas tentativas de intimar a empresa investigada para apresentação de defesa escrita, solicitou apoio à DIREP para que fosse realizada a intimação por edital (SEI n. 2158246).

35. Dessa forma, nos termos do art. 16, § 2º da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019, a intimação foi publicada na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tinha sede e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela condução do PAR (SEI n. 2167072, 2167161 e 2169760).

36. Tendo isso em vista, em que pese a revelia da pessoa jurídica indiciada e de seu sócio-proprietário, observou-se, no curso do processo, a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, estampada no evidente esforço da CPAR em garantir a ciência e a possibilidade de manifestação da empresa interessada.

37. Por fim, o Relatório Final, apresentado em 27 de abril de 2022 (SEI n. 2237280), recomendou a aplicação de multa no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), publicação extraordinária de decisão administrativa sancionadora e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública.

38. A DIREP notificou o procurador do Sr. EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO para, querendo, apresentar manifestação sobre o Relatório Final.

39. Em 19 de maio de 2022, o Sr. EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO apresentou sua manifestação (SEI n. 2378426), que foi analisada pela DIREP na Nota Técnica n. 1333/2022/COREP.

40. Dessa forma, constata-se, no curso do processo, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

2.4 DA REGULARIDADE DO RELATÓRIO FINAL

41. A Instrução Normativa CGU nº 13 de 2019, estabelece no seu art. 21, parágrafo único, o conteúdo do Relatório Final:

Art. 21. Recebida a manifestação prevista no inciso I do § 4º do art. 20 ou no caso de não produção de novas provas após o recebimento da defesa escrita, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O relatório final conterá:

I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;

II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

III - indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso;

IV - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;

V - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e

VI - proposta de

:a) arquivamento da matéria; ou

b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:

1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;

2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;

3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e

4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

42. Verifica-se que o Relatório Final contempla as regras estabelecidas pela CGU.

43. O relatório final analisou os fatos apurados no PAR, mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção, bem como indicou as provas carreadas aos autos que comprovaram as infrações.

44. Ainda, o relatório concluiu pela responsabilidade dos acusados, indicando os dispositivos legais transgredidos, bem como indicando e analisando as circunstâncias agravantes e atenuantes, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.

45. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, não obstante a complexidade do caso, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos sancionatórios.

46. Registra-se que houve o compartilhamento das informações e documentos provenientes da Operação Assepsia, devidamente autorizado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado do Acre, conforme decisão judicial de 27 de maio de 2020 (fl.15, SEI n. 1917597).

47. Portanto, conclui-se que o relatório obedeceu os requisitos legais.

2.5 DA ANÁLISE DA DEFESA E DO RELATÓRIO FINAL

2.5.1. DA PRESCRIÇÃO

48. No tocante à aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, a contagem do prazo prescricional deve seguir os termos previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

49. Por sua vez, quanto às infrações previstas na Lei nº 12.846, de 2013 tem-se a prescrição no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

50. No presente caso, considera-se que a ciência dos fatos pela Corregedoria-Geral da União se deu no dia 29 de maio de 2020, a partir do encaminhamento do processo relativo à “Operação Assepsia” por meio do Despacho NOP2 (SEI 1917602 e 1917615).

51. Nesse sentido, é possível afirmar que a instauração do PAR pela Portaria nº 1.001, de 26 de abril de 2021, publicada no DOU nº 80, de 30 de abril de 2021 (SEI n. 1931077), ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, no que concerne à Lei nº 12.846, de 2013 e à Lei nº 8.666, de 1993.

52. Uma vez interrompida a prescrição com a instauração da presente apuração, em 30 de abril de 2021, resta afastada a ocorrência da prescrição.

53. Por sua vez, as condutas apuradas no presente processo também são objeto do Inquérito Policial (IPL) nº 2020.0037750 instaurado em 27 de abril de 2020, de forma que é cabível a aplicação do prazo prescricional previsto na lei penal.

54. O Inquérito Policial (IPL) nº 2020.0037750 enquadra os fatos sob apuração no art. 312 do Código Penal, o que combinado com o art. 109, inciso II resulta no prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos a partir da ocorrência do fato.

55. Dessa forma, ponderando que as irregularidades ocorreram no ano de 2020, resta afastada a ocorrência da prescrição no presente caso, seja pelo prazo administrativo, seja pelo prazo penal.

2.5.2. DA REVELIA DA AMS E DE ALAN FERNANDES VIVEIROS

56. A Comissão promoveu as medidas cabíveis visando intimar a AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI (SEI 2158246, 2161512, 2167072, 2167161, 2169760 e 2091104), para acompanhar o processo e exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório. Contudo a empresa acusada não apresentou qualquer manifestação nos autos.

57. Da mesma forma, embora também tenha sido intimado o sócio ALAN FERNANDES VIVEIROS também não apresentou defesa.

58. A revelia dos acusados, no entanto, não impede o prosseguimento do PAR, consoante previsão do art. 16, § 3º, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019:

Art. 16. Instaurado o PAR, a comissão lavrará nota de indicição e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

(...)

§ 3º - Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita dentro do prazo de que trata o caput, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

59. Ainda, nos termos do art. 26, §3º da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 *"a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado"*.

60. Assim, os meios de intimação utilizados nos autos são suficientes para considerar a sociedade empresária e seu representante legal como intimados.

2.5.3. DA DEFESA APRESENTADA POR EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO

61. Diversos argumentos, preliminares e de mérito, foram levantados na defesa escrita apresentada por MASSA FALIDA DE EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI, EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO e VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO (SEI n. 2155698), assim como nas alegações finais de EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO (SEI n.

2378426).

62. Registre-se que MASSA FALIDA DE EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI e VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO não constam como indiciados no presente PAR.

63. Nada obstante, segue-se a análise organizada dos principais tópicos abordados nas manifestações defensivas.

ARGUMENTO 1: EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO nunca foi sócio da empresa AMS

64. Quanto ao primeiro argumento apresentado, a defesa alega que o senhor EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO não possui qualquer responsabilidade nas acusações que lhe são impostas, pois não se tratava de sócio de fato da empresa AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI.

65. A defesa pede o afastamento da sua responsabilização, alegando que tentou realizar um contrato de compra e venda de quotas do capital social da empresa com o senhor ALAN FERNANDES VIVEIROS (SEI n. 1917943 e 2088098), mas que o pagamento teria ocorrido de forma parcial e houve uma notificação extrajudicial que rescindiu o contrato (SEI 2088101).

66. No entanto, conforme apontou a CPAR no relatório final, o próprio Sr. EDIVANE, em depoimento prestado à Polícia Federal, disse ser dono de fato e administrador da AMS (SEI n. 1917925):

[REDACTED]

67. De fato, a CPAR destacou que foi efetuada a compra de forma parcial, em 27 de março de 2020, por meio do contrato de compra e venda de quotas do capital social da empresa AMS, no qual consta as assinaturas dos senhores EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO, ALAN FERNANDES VIVEIROS e da testemunha SIMONE DOS REIS OLIVEIRA VIVEIROS (SEI n. 2088098).

68. Por sua vez, na notificação extrajudicial mencionada pela defesa (SEI n. 2088101), que teria rescindido o contrato, não consta assinatura ou qualquer registro em cartório para autenticar e validar o documento.

69. Portanto, o argumento defensivo não se sustenta em face dos elementos probatórios constantes nos autos.

ARGUMENTO 2: Indevida aplicação da Lei nº 12.846, de 2013 ao caso

70. A defesa alega que há indevida aplicação da Lei nº 12.846, de 2013 ao caso, pois:

- o Há *bis in idem* na aplicação em concomitância com as leis nº 8.666, de 1993 e nº 8.429, de 1992;
- o A Lei nº 12.846, de 2013 somente seria aplicável a pessoas jurídicas;
- o A Lei nº 12.846, de 2013 estaria com a sua constitucionalidade questionada em tribunal superior;
- o A intranscendência da pena e o devido processo legal sustentam a impossibilidade de responsabilização da pessoa física; e
- o No caso de autoria compartilhada entre agente público e pessoa jurídica, a presença do agente público atrairia a aplicação da Lei nº 8.429, de 1992.

71. O argumento de *bis in idem* não encontra amparo na lei, uma vez que a aplicação das sanções previstas Lei n. 12.846, de 2013 não afastam a aplicação de penalidades decorrentes de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429, de 1992, nem os atos ilícitos alcançados pela Lei n. 8.666, de 1993, conforme disposição expressa do art. 30 da Lei nº 12.846, de 2013:

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 ; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

72. A seu turno, em razão da independência dessas instâncias de responsabilização, nada impede que, no caso de autoria compartilhada entre agente público e pessoa jurídica, esta seja penalizada de acordo com a Lei nº 12.846, de 2013, ainda que aquele não o seja com base na Lei n. 8.429, de 1992.

73. Quanto à responsabilização de pessoas físicas, a própria Lei nº 12.846, de 2013 também prevê expressamente tal possibilidade (art. 3º), inclusive admitindo a desconsideração da personalidade jurídica na hipótese de abuso de direito:

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput .

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

(...)

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

74. Também o art. 50 do Código Civil fundamenta a extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

(...)

75. Em relação ao questionamento referente à constitucionalidade da Lei nº 12.846, de 2013, subscreve-se a análise da CPAR no sentido de que a legislação encontra-se em pleno vigor, ausentes medidas emanadas pelos poderes Judiciário ou Legislativo que tenham limitado a aplicação ou revogado seus dispositivos, com possibilidade de afetar o presente PAR.

76. Assim, merecem acolhimento todas as considerações da CPAR no relatório final, no sentido de plena aplicabilidade da Lei nº 12.846, de 2013 ao caso.

ARGUMENTO 3: Regularidade da contratação direta

77. A defesa alega que a contratação direta teria ocorrido de modo regular, considerando se tratar de certame excepcional, pois:

- o A contratação se deu de acordo com a Lei nº 8.666, de 1993;
- o A Lei nº 13.979, de 2020 e suas alterações admitia a contratação de empresas inidôneas, bem como a aquisição de bens e serviços mediante indenização posterior;
- o A alteração introduzida pela MP n.º 926, de 20 de março de 2020 teria dado suporte à licitude do fornecimento dos insumos do modo prestado pela indiciada por ter havido troca do termo “insumos médicos” para “insumos”;
- o Havia carência dos insumos no mercado nacional em razão da pandemia, o que levaria ao regular atendimento dos critérios de urgência e necessidade, referidos na MC na ADI n.º 6341/DF e na Decisão n.º 347/94 do Plenário do TCU; e
- o O preço foi aceito pelo poder público, e a mercadoria entregue em consonância com as alterações da Medida Provisória nº 926, de 2020.

78. Conforme registrado pela CPAR, os elementos dos autos não confirmam as teses da defesa, verificando-se a existência de irregularidades na contratação direta cometidas em desacordo com a legislação de licitações e contratos, mesmo considerando as regras excepcionais aplicáveis ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

79. Registra-se que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 2020 (convertida na Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020), somente permitia a contratação de fornecedora sancionada com impedimento ou suspensão de contratar com o poder público na excepcional hipótese de, comprovadamente, ser a única fornecedora do insumo ou serviço.

80. Por óbvio, mesmo na situação emergencial a legislação infraconstitucional não poderia afastar os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial a legalidade, a eficiência e a economicidade.

81. Ainda, conforme destacado no relatório final (SEI n. 2237280), as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 926, de 2020 não afastaram a necessidade de execução do objeto em conformidade com os dispositivos contratuais pactuados pelo fornecedor. Portanto, Administração Pública permanecia com o dever de aplicar os mecanismos de controle e monitoramento da execução contratual.

82. A situação emergencial não pode ser utilizada como justificativa para o cometimento de irregularidades.

83. O acusado se utiliza do argumento de falta de insumos no país em razão da situação emergencial da pandemia para justificar o sobrepreço no respectivo contrato.

84. No entanto, no Relatório de Polícia Judiciária nº 19.006/2020 da SR/PF/SP (fls. 19/31, SEI n. 1917902) consta registro fotográfico no qual é possível atestar que os valores dos produtos contratados pela SEMSA/PMRB/AC estavam sendo comercializados por um valor inferior ao desembolsado pela Secretaria:



85. Destaca-se que os insumos contratados deveriam ter sido fornecidos com observância das especificações previstas no termo contratual ou instrumento congênere, conforme a Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC, que resultou no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC (fl. 02, SEI n. 1917783). Vejamos:

Item	Descrição	Unid.	Quant.
01	ALCOOL EM GEL 70% - 1000ML. Alcool Etílico Hidratado em Gel 70%, acondicionado em frasco plástico descartável, lacrado, de 1000ml, que permita a visualização interna do gel, que deverá ser incolor e apresentar cheiro característico. Embalagem que contenha dados de identificação, procedência, lote e validade, conforme Portaria MS-SVS de 23/10/96, apresentem teste de resistência de embalagem comprovado pelo INMETRO/NOR e instruções e restrições de uso.	Frasco	70.050
02	MÁSCARA (RESPIRADOR N 95) enquadra-se na categoria PFF-2 e para tanto, deve obedecer, dentre outros, aos seguintes requisitos estabelecidos de acordo com o projeto de norma 02:011.03-010/1993 da ABNT para peças semi-faciais filtrantes: penetração máxima através do filtro (1): 5% resistência máxima à respiração (1) : 240 PA, penetração por indivíduo média máxima total (2) : 5%. Constituída por uma concha interna de sustentação – composta de não-tecido moldado em fibras sintéticas por um processo sem resina. Sobre esta concha é montado o meio filtrante composto por microfibras tratadas eletrostaticamente. A parte externa do respirador é composta por um não-tecido na cor verde, wque protege o meio filtrante evitando que as fibras possam se soltar, com tratamento especial para maior resistência à projeção de sangue e fluidos corpóreos. A este conjunto são incorporadas 2 bandas de elástico, uma tira de espuma e um grampo de ajuste nasal necessário para manter o respirador firme e ajustado na face do usuário. Modelo tipo concha. Com registro no	Unid.	85.500
 <p>Avenida Brasil, 475 – 2º Andar – Centro Rio Branco/AC – CEP 69.900-076 Tel. +55 (68) 3213-2557 gabinetesemsa@gmail.com</p>			
 ESTADO DO ACRE PREFEITURA DE RIO BRANCO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE			
03	MS/ANVISA. Certificado de Aprovação de EPI CA: 3921 e NBR A13698/96. MÁSCARA DESCARTÁVEL confeccionada em material 100% polipropileno, tecido não tecido, com 3 pregas e dispositivo para ajuste nasal fixado no corpo da máscara, com 4 tiras laterais, hipoalérgica, inodora, gramatura aproximada de 30 GR. com elástico tripla. Caixa com 50 unidades. O produto deve trazer impresso no rótulo a procedência, data de fabricação, validade, número do lote e registro da ANVISA.	Caixa	880.000

86. Nesse sentido, reproduz-se o seguinte trecho da investigação realizada pela Polícia Federal no âmbito do IPL n. 2020.0037750 (fls. 47/51 - SEI n.1917902):

- a) sobrepreço na aquisição de álcool em gel, causando prejuízos superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) apenas na aquisição deste item;
- b) não houve entrega de nenhuma unidade do item 3 especificado no Termo de Referência do contrato (Máscara descartável). Por esse motivo, a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli foi notificada em 27.04.2020 para justificar o motivo do atraso na entrega;
- c) consta ainda no processo o Memorando nº 051/DAF/SEMSA, onde a fiscal do contrato, sra. Fernanda Chelotti, CPF n.001.167.480-60, relata um problema com a data de validade dos produtos. O documento informa que a AMS entregou 24.192 frascos de álcool em gel com data de fabricação em abril de 2020, com validade até setembro de 2020, apenas cinco meses, fato que aumenta o risco de vencimento dos produtos sem a devida utilização pelo município. Com isso, a empresa fabricante do lote de álcool em gel 70%, Usina Natural Cosméticos Ltda, CNPJ n. 05.692.841/0001-20, informou por meio de comunicado que a data de validade do lote de produtos entregues em Rio Branco/AC seria setembro de 2021 e não de 2020 como impresso no rótulo;
- d) ao examinar in loco os produtos adquiridos, verificou-se que a empresa contratada entregou produto de marca diversa da especificada em sua proposta comercial e em frascos com tamanho fora dos padrões contratados. Em

relação ao álcool em Gel70%, a AMS propôs fornecer o produto da marca Flops em frascos de 1000 ml. Porém, na entrega realizada 03.04.2020, a AMS forneceu 216 frascos de cinco litros do produto álcool em gel 70% da marca Hyper. Em 22.04.2020, a contratada forneceu 53.760 frascos de 450ml de álcool em gel 70% da marca Gel Max e em 23.04.2020 forneceu mais 14.952 frascos de 450ml de álcool em gel 70% da marca Gel Max. A mudança do tamanho dos recipientes pode ter gerado uma vantagem financeira para contratada, e consequentemente um prejuízo ao erário, uma vez que recipientes maiores tem um custo menor de produção. Além disso, o fornecimento em recipientes maiores dificulta a distribuição do produto pela SEMSA;

e) em relação ao item máscara respirador N 95 PFF-2, a contratada propôs entregar produtos da marca Descarpak e entregou produtos da marca Sayro e Lubeka. Ademais, a SEMSA autorizou a empresa AMS a fornecer 50.000 máscaras N95, mas até a data da inspeção só foram entregues 34.900. Essa entrega em quantidade menor não pode ser classificada como fornecimento fictício, uma vez que a nota fiscal dos produtos apresenta a quantidade de 34.900 máscaras. Não houve cobrança pelas máscaras não entregues.

87. Em conclusão, restou demonstrada a prática de sobrepreço e a inexecução parcial do contrato pela AMS, irregularidades que não se justificam pelo arcabouço jurídico emergencial imposto pela pandemia de Covid-19, de forma que a alegação defensiva merece ser afastada.

ARGUMENTO 4: Exigência do dolo na conduta conforme art. 89, da Lei nº 8.666/1993

88. A defesa alega que "(...) o Supremo Tribunal Federal, asseverou que o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 reclama o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, que não se faz presente quando o acusado atua com fulcro em parecer favorável da Procuradoria Jurídica do ente, no sentido da inexigibilidade da licitação".

89. A defesa transcreve a decisão do TCU nº 347/1994, relatada pelo ex-Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, que trata das hipóteses de aplicação de dispensa previstas na Lei 8.666, de 1993, e outros julgados pertinentes ao tema de dispensa (fls. 21 das alegações finais, SEI n. 2378426), alegando que, "... há de ser reconsiderado a penalidade imposta por essa comissão, visto que pelo explanado e regulamentado está se "rechaçado quaisquer ilações ao procedimento licitatório vencido pelo indiciado, até porque o mesmo tinha a expectativa e boa-fé, que os processos licitatórios nas citadas localidades, estavam na conformidade da citada MP 926/2020 lavrada pela Presidência da República."

90. Conforme destacou a CPAR, o argumento defensivo não encontra respaldo no fatos e nas provas trazidas ao processo.

91. Restou demonstrado que a empresa AMS foi usada como "laranja" para camuflar a participação da empresa EJS na dispensa de licitação, sendo EDIVANE MENEZES DAMASCENO o destinatário oculto dos recursos decorrentes do Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC.

92. Verificou-se que a fraude foi articulada por PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES, ao criar e-mails falsos e apresentar propostas fraudulentas em nome de empresas "concorrentes", incluindo a AMS, causando efetivo prejuízo à administração pública.

93. Por sua vez, o sócio responsável pela AMS, ALAN FERNANDES VIVEIROS, atuou como "laranja consciente", emprestando seu nome e documentos para viabilizar a fraude. Contudo, foi o Sr. EDIVANE MENEZES DAMASCENO que realizou saques em dinheiro da conta da AMS, atuando como proprietário "de fato" das empresas envolvidas.

94. Além disso, VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO, [REDACTED] EDIVANE, foi responsável pela assinatura do Atestado de Capacidade Técnica falso durante o processo de contratação direta da SEMSA/PMRB, em nome da empresa EJS Participações.

95. As conclusões da CPAR (SEI n. 2237280) são fundamentadas no conjunto probatório juntado aos autos, os quais apontam que a pessoa jurídica praticou atos ilícitos. Vejamos:

- o Nota Técnica nº 1027/2020/NAE/CGU/AC (SEI n. 1917519);
- o Nota Técnica n. 1696/2020/COAC/DICOR/CRG (SEI n. 1917849);
- o E-mails enviados pelas empresas AMS, RM Naveca e Medicamed Distribuidora Ltda, participantes da pesquisa de preços da dispensa de licitação nº 014/2020, demonstrando que todas as propostas foram recebidas pela SEMSA num período bastante curto de tempo (18 minutos) de um dia não útil (sábado) e em intervalos quase idênticos (fls 03/04. SEI n. 1917849);
- o Captura de imagem de computador referente ao procedimento de recuperação de senha do gmail (mesmo serviço gratuito de e-mail onde foram criados os correios eletrônicos das empresas AMS, RM Naveca e Medicamed utilizados na dispensa de licitação nº 14/2020), demonstrando que os e-mails das três empresas (amshospitalar@gmail.com, navecamatmed@gmail.com e matmeddistribuidora@gmail.com) estavam vinculados a um mesmo terminal telefônico [REDACTED], titularizado por Patrick de Lima Oliveira Moraes (segundo o Cadastro Nacional da OAB), representante da AMS (fls. 10/11, SEI n. 1917849);
- o Auto de qualificação e interrogatório nº 0002/2020, prestado no IPL 2020.0042878-SR/PF/RO (Operação Dúctil) e juntado ao IPL nº 2020.0037750-SR/PF/AC -Operação Assepsia - fls. 12/13, SEI n. 1917849);
- o Registro de alteração contratual da empresa AMS na Junta Comercial do Estado de São Paulo, indicando Alan Fernandes Viveiros como único titular da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (fls. 13/14, SEI n. 1917849);
- o Contrato nº 102/2020, assinado entre o Município de Rio Branco através da SEMSA, como contratante, e a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, como contratada, com a suposta assinatura do proprietário da empresa AMS, Alan Fernandes Viveiros (fls. 14/15, SEI n. 1917849);
- o Auto de Qualificação e Interrogatório de Alan Fernandes Viveiros (fls. 17/18, SEI n. 1917849);
- o Contrato Particular de Compra e Venda de quotas do capital social da AMS, supostamente firmado entre Alan

- Fernandes Viveiros e Edivane de Menezes Damasceno, prevendo a assunção, por Edivane, da propriedade de 100% das quotas e da consequente responsabilidade pelos atos praticados em nome da AMS a partir de 26 de março de 2020 e estabelecendo que Alan outorgaria poderes, por procuração, para que Edivane pudesse gerir a empresa até a efetiva alteração contratual junto aos órgãos competentes (fls. 18/20, SEI n. 1917849);
- o Auto de Qualificação e Interrogatório n° 0002/2020, prestado no IPL 2020.0042878-SR/PF/RO (Operação Dúctil) e juntado ao IPL n° 2020.0037750-SR/PF/AC - Operação Assepsia - (fl.20, SEI n.1917849);
 - o IPL n°. 2020.0037750/SR/PF/AC (SEI n. 1917702);
 - o Laudo n. 213/2020 – SETEC/SR/PF/AC (fls. 52/67, SEI n. 1917702);
 - o Auto de Qualificação e Interrogatório de Edivane de Menezes Damasceno (fls. 91/93, SEI n. 1917702);
 - o Auto de Qualificação e Interrogatório de Alan Fernandes Viveiros (fls. 117/121, SEI n. 1917702);
 - o Atestado de capacidade técnica da empresa AMS fornecido na dispensa de licitação n° 14/2020, emitido pelo proprietário de direito da empresa EJS, Vinícius de Carvalho Damasceno, [REDACTED] Edivane de Menezes Damasceno (fls. 74/75, SEI n. 1917783);
 - o Despacho n. 0164/2020 - IPL 2020.0037750-SR/PF/AC de 05/08/2020 (fls. 16/19, SEI n. 1918262);
 - o Decisão Judicial pedido de prisão temporária, busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário dos envolvidos (fls. 03/04, SEI n. 1917597);
 - o Imagem capturada no google maps em 30.04.2020, disponibilizada na Nota Técnica n. 5/2020/CGU-Regional/RO e na Informação Policial de 22/05/2020 - Operação Dúctil (fl. 07, SEI n. 1917860 e fl. 02, SEI n. 1917923, respectivamente);
 - o Relatório de Polícia Judiciária n° 19.006/2020 da SR/PF/SP (fls. 19/31, SEI n. 1917902);
 - o Nota Técnica n° 05/2020/CGU-Regional/RO (SEI n. 1917860);
 - o Representação 2ª fase "*Operação Assepsia*" (SEI n. 2058741);
 - o Nota Técnica n. 128/2021/NAE/CGU/AC (SEI n. 2058745);
 - o Nota Informativa n. 369/2021/CRG/CGU de 25/05/2021 (SEI n. 2058757).

96. Assim, o conjunto probatório confirma a prática dos atos lesivos pela pessoa jurídica e seus representantes, que atuaram com vontade livre e consciente de praticar os ilícitos, configurando-se, portanto, o dolo.

ARGUMENTO 5: Validade do Atestado de Capacidade Técnica

97. A defesa alega que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela AMS fora emitido em data pretérita à contratação questionada (06/12/2017), e é válido juridicamente.

98. Aduz que "*a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica, até porque o Atestado não possui "prazo de validade"; ele é perene, perpétuo.*"

99. Contudo, conforme apontou a CPAR, o documento em questão fora assinado pelo Sr. VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO, [REDACTED] Sr. EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO e sócio da EJS Participação, tendo a CGU constatado divergências que apontam para a falsidade do Atestado. Nos termos do relatório final

Consta do Atestado de Capacidade Técnica que a empresa AMS teria fornecido uma grande quantidade de materiais hospitalares e de higiene à empresa EJS, tais como: 228.549 frascos de álcool, 137.550 aventais cirúrgicos, dentre outros, grande parte sem documentos fiscais aptos a comprovar a informação apresentada. Além disso, as pesquisas realizadas pela CGU apresentaram resultados divergentes dos que foram informados no atestado fornecido. Neste ponto, destaque-se que os únicos comprovantes apresentados pela AMS para ratificar a sua capacidade técnica, de acordo com a CGU, foram algumas notas fiscais emitidas no ano de 2020, com valores bem abaixo do esperado para a movimentação da empresa que supostamente vendeu produtos nos termos do atestado fornecido (SEI n. 1917519).

100. Vale destacar que tal convicção foi obtida com base no exame conjunto e sistemático das provas coletadas durante a fase de instrução probatória.

101. Assim, não se confirma a alegada regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela AMS.

ARGUMENTO 5: Impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica e ilegitimidade de partes

102. A defesa alega ser incabível a desconsideração da personalidade jurídica no presente caso, visto que foi declarada a falência da empresa EJS e que a AMS teve suas atividades encerradas.

103. Aduz a falta de justa causa para o indiciamento de EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO e de VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO, e que estes não tomaram conhecimento sobre o andamento do processo licitatório, que foi conduzido por PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES.

104. Os argumentos da defesa não encontram respaldo nas provas e no direito. A baixa da inscrição no CNPJ não impede que sejam lançadas ou cobradas penalidades decorrentes da prática, comprovada e apurada em processo administrativo, de irregularidades, podendo incidir a responsabilização aos sócios ou administradores, conforme dispõe o art. 24, § 4º, da Instrução Normativa RFB n° 2.119, de 06 de dezembro de 2022:

Art. 24 (...)

§ 4º. a baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas, ou seus titulares, sócios ou administradores.

105. Assim, a falência da EJS ou o encerramento das atividades da AMS não impedem a aplicação da sanção a esta, que é a pessoa jurídica indiciada neste PAR, sendo cabível a extensão da responsabilização aos sócios mesmo diante da Certidão de Baixa de Inscrição da empresa.

106. Quanto ao argumento de ausência de justa causa, registra-se que as condutas imputadas à AMS foram trazidas de forma clara no termo de indicição, também tendo sido demonstrada, pelas provas já apontadas, a conduta dolosa dos representantes da empresa.

107. Considerando todo o exposto, conclui-se não assistir razão às alegações da defesa, justificando-se a manutenção das conclusões da CPAR.

2.6 DA DOSIMETRIA DA PENA

108. Considerando o conjunto probatório que forma os autos, a CPAR sugeriu a aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei 12.846, de 2013, e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo 6º da Lei 12.846, de 2013.

109. Além disso, a comissão recomendou a aplicação à pessoa jurídica da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do art. 87 combinado com o inciso III do art. 88, todos da Lei nº 8.666, de 1993, bem como a desconsideração da personalidade jurídica, sendo os efeitos das sanções cominadas estendidos aos sócios ALAN FERNANDES VIVEIROS e EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO, nos termos do artigo 14 da Lei nº 12.846, de 2013.

110. Registre-se que a análise da dosimetria se faz baseada no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, vigente quando da emissão do relatório final.

MULTA

111. A multa fundada no inciso I do art. 6º da Lei 12.846, de 2013 é calculada com base no faturamento bruto da pessoa jurídica infratora no último exercício anterior ao da instauração do PAR (Art. 17, *caput* do Decreto nº 8.420, de 2015).

112. O valor do faturamento bruto da pessoa jurídica poderá ser apurado por meio de compartilhamento de informações tributárias (inciso II do § 1º do art. 198 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional), ou a partir de registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro (Parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 8.420, de 2015).

113. Ainda, há outras duas diligências que podem ser adotadas: a) Solicitação de informações referentes aos registros contábeis arquivados nas Juntas Comerciais do local da sede da pessoa jurídica investigada; e b) Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores–SICAF do Poder Executivo Federal, quando necessários dados de pessoas jurídicas que mantenham contrato de fornecimento de materiais ou a prestação de serviços com órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

114. No caso presente a CPAR obteve as informações pela Receita Federal, por meio da Nota RFB/Copes/Diaes n. 366/2021, de 5 de agosto de 2021 (SEI n. 2237279).

115. Assim, no que tange à primeira etapa, a base de cálculo foi fixada no valor de R\$ 4.579.041,03, resultado da diferença entre a receita bruta e os tributos incidentes sobre a receita bruta: receita bruta de R\$ 4.842.305,05, referentes à receita operacional bruta consolidada da empresa AMS no ano de 2020 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), excluídos os tributos sobre ela incidentes de R\$ 263.264,02, relativos aos impostos e contribuições/devoluções e abatimentos consolidados da empresa no ano de 2020.

116. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 7%, valor equivalente aos fatores de agravamento dispostos no art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015. Conforme o relatório final:

continuidade dos atos lesivos: 1%, tendo em vista a continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. A CPAR entende que há elementos suficientes nos autos que comprovam que os atos lesivos objeto deste PAR foram praticados reiteradamente no período de até 1 (um) ano, contado da primeira infração (SEI n. 1917702);

tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 2,5%, conforme o inciso II do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Há elementos suficientes nos autos que comprovam a ciência e a participação direta dos responsáveis da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli nas irregularidades apuradas neste PAR (SEI n. 1917517, 1917519, 1917536, 1917702, 1917551, 1917554, 1917591, 1917596, 1917597, 1917664, 1917849, 1917902, 2055453 e 2058741);

interrupção de serviço ou obra: 2,5%, conforme o inciso III do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. A CPAR entende que houve descumprimento contratual por parte da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (por exemplo: não houve entrega de nenhuma unidade do item 3 especificado no Termo de Referência do contrato - máscara descartável), houve interrupção de serviços no caso em questão, em período excepcional de plena pandemia e com estado de calamidade pública decretado (Decreto Legislativo n. 06/2020). Sendo certo que os atos lesivos perpetrados impossibilitaram que fosse entregue no tempo planejado material essencial para

prevenção da Covid-19, o que poderia poupar vidas de serem ceifadas (fls. 47/51 - SEI n. 1917902);

situação econômica da pessoa jurídica: 0%, de acordo com o inciso IV do art. 17, do Decreto nº 8.420/2015: este inciso determina que incidirá, para fins de cálculo da multa, 1% se a situação econômica da pessoa jurídica apresentar índices de solvência geral (SG) e de liquidez geral (LG) superiores a 1 e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. Conforme as informações trazidas pela Nota RFB/Copes/Diaes n. 366/2021 (SEI n. 2237279), no ano de 2019 (exercício anterior à cessação do ato lesivo praticado), não é possível calcular os índices em questão, nem afirmar que houve lucro líquido, uma vez que o contribuinte no ano-calendário 2019 era optante pelo Simples Nacional e não apresentou à RFB a escrituração contábil. Portanto, aplica-se o percentual de 0% ao cálculo da multa em razão da indisponibilidade de cálculo do índice de liquidez empresa;

reincidência da pessoa jurídica: 0%, de acordo com o inciso V do art. 17 do Decreto n. 8.420/2015. Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada;

valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 1%, de acordo com o Inciso VI do art. 17 do Decreto n. 8.420/2015. A CPAR considerou o montante de R\$ 6.993.975,00 (seis milhões e novecentos e noventa e três mil e novecentos e setenta e cinco reais) como valor do contrato mantido ou pretendido com o órgão ou entidade lesada, referente ao contrato celebrado entre a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli e a SEMSA/PMRB para fins de enquadramento no Inciso VI do art. 17 do Decreto n. 8.420/2015.

117. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015 resultou no percentual de **0%**:

não consumação da infração: 0%, de acordo com o Inciso I do art. 18 do Decreto n. 8.420/2015: exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos, pela AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli;

ressarcimento dos danos: 0%, a pessoa jurídica responsabilizada não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Acrescente-se que o dano, no caso concreto, restou demonstrado na medida em que o contrato executado foi com sobrepreço, cujos valores (deduzidos custos e despesas legítimos) deveriam ser objeto de devolução ao erário nos termos do §2º, do art. 20, do Decreto nº 8.420/2015 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018 (fls. 38/39, SEI n. 2058741);

grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, uma vez que, de acordo com as informações constantes no presente processo, em especial na defesa apresentada pela AMS, não houve colaboração da empresa processada;

comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, de acordo com Inciso IV do art. 18 do Decreto n. 8.420/2014: pois não houve qualquer comprovação de que a empresa comunicou espontaneamente a ocorrência dos atos lesivos;

programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, uma vez que, a empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no §43, subitem “g”, do Termo de Indicação (SEI n. 2055453).

118. Na terceira etapa, os limites mínimo e máximo foram apurados, respectivamente, em R\$ 4.579,04 e R\$ 915.808,20 (aplicação dos percentuais de 0,1% e 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, considerando a impossibilidade de estimação da vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica).

119. Portanto, a dosimetria consolida-se da seguinte forma:

Base de cálculo	R\$ 4.579.041,03
Alíquota aplicada	7%
Vantagem auferida	Não identificada
Limite mínimo	R\$ 4.579,04 (0,1% do faturamento bruto)
Limite máximo	R\$ 915.808,20 (20% do faturamento bruto)
Valor final da multa	R\$ 320.532,87

120. Dessa forma, a multa calculada equivale a R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos, sendo que o valor se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 4.579,04) e máximo (R\$ 915.808,20), nos moldes do artigo 22 do Decreto nº 8.420, de 2015.

121. Não se verifica irregularidade no cálculo definido pela CPAR, uma vez que foram usados dados verdadeiros, constantes nos autos, e os parâmetros foram fixados de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta e em conformidade com os critérios legais. Assim, sugere-se o acatamento do relatório final nesse ponto.

PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

122. Prevista no art. 6º, II da Lei nº 12.846, de 2013, a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória é executada da forma prevista no § 5º do mesmo artigo:

Art. 6º (...)

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

123. De acordo com o Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria da CGU [\[1\]](#), o prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora deve ser calculado considerando os parâmetros do art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013 e dos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420, de 2015.

124. Assim, tendo em vista a alíquota de 7,0% calculada no item anterior, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de **60 (sessenta) dias**.

125. Portanto, concorda-se com a proposta da Comissão Processante, que está de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta, e foi baseada nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

126. A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública no âmbito da Lei nº 8.666, de 1993 fundamenta-se no art. 87, IV e § 3º e no art. 88:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

(...)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

127. Quanto à aplicação dessa sanção ao presente caso assim se pronunciou a CPAR:

(...) declaração de inidoneidade para licitar contra a Administração Pública nos termos do art. 87, inciso IV da Lei n. 8.666/93, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição;

128. Assim, tem-se que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 (dois) anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

129. A aplicação da sanção de caráter mais severo está de acordo com a gravidade dos fatos irregulares verificados, demonstrando-se razoável e proporcional, de forma que a conclusão da CPAR deve ser acatada.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

130. Nos termos do artigo 50 do Código Civil, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o sócio com poderes de administração, quando esta for utilizada para o cometimento de atos ilícitos.

131. Dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, a Lei nº 12.846, de 2013 também previu a desconsideração da personalidade jurídica, no artigo 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes.

132. No presente caso, a CPAR demonstrou existirem fartas provas aptas a justificar a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória em desfavor da AMS aos sócios ALAN FERNANDES VIVEIROS (CPF n. XXX.638.848-XX) e EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO (CPF nº XXX.485.838-XX) – respectivamente sócio de direito e sócio oculto da AMS.

133. O dossiê probatório juntado aos autos indica que a AMS foi utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir, dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial, pois a AMS: serviu de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participações; simulou cotação de preços na Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB por meio de seu proprietários e representantes, e com o apoio de terceiros; apresentou atestado de capacidade técnica falso/inconsistente emitido em seu favor pela empresa EJS Participação; além de ter praticado sobrepreço e entregado produtos em desconformidade com o respectivo contrato firmado com a SEMSA/PMRB/AC, frustrando assim os objetivos do processo de dispensa de licitação.

134. Assim, o desvio de finalidade da AMS restou caracterizado, pois, conforme apontou a CPAR, a constituição da empresa teria sido realizada apenas para a participação e consequente fraude aos certames. Com efeito, pela quantidade de certames disputados e fraudes perpetradas, pode-se concluir que a empresa foi utilizada pelas pessoas físicas apenas como um anteparo para a prática dos ilícitos.

135. Pontua-se que a CPAR efetuou várias medidas para intimar a empresa investigada e seus respectivos sócios para apresentação de defesa escrita, mas somente EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO apresentou manifestação nos autos. Os argumentos defensivos, por sua vez, já foram analisados em tópico próprio deste parecer, restando rechaçados.

Portanto, considerando os fatos relatados neste parecer, bem como o conjunto probatório que forma os autos, sugere-se o acolhimento das penalidades sugeridas pela CPAR, em sua totalidade, e a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios ALAN FERNANDES VIVEIROS (CPF n. XXX.638.848- XX) e EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO (CPF n. XXX.485.838- XX).

3. CONCLUSÃO

136. Diante do exposto, considerando os termos previstos no art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013, acolhe-se o Relatório Final, sugerindo a aplicação das penalidades à AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI (CNPJ nº 10.752.045/0001-76), em razão da prática dos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alíneas "a", "b" e "d" da Lei nº 12.846, de 2013 e no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

1. Multa no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, I da Lei nº 12.846, de 2013, c/c artigos 17 a 22 do Decreto nº 8.420, de 2015;
2. Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, II, da Lei nº 12.846, de 2013, c/c com o artigo 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, nos seguintes termos: (i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; (ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e (iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.
3. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

137. Aos sócios ALAN FERNANDES VIVEIROS (CPF n. XXX.638.848- XX) e EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO (CPF n. XXX.485.838- XX), considerando que restou demonstrado que houve utilização indevida da pessoa jurídica para acobertar a prática de atos ilícitos, sugere-se:

- o Extensão dos efeitos da pena de multa e da declaração de inidoneidade, pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 14 da Lei nº 12.846, de 2013 e do artigo 50, §1º do Código Civil.

138. Registra-se que, para fins de subsidiar eventuais processos administrativos ou judiciais, a Comissão de PAR destacou a identificação dos seguintes valores:

1. Valor do dano à Administração: R\$ 1.239.140,56 - um milhão e duzentos e trinta e nove mil e cento e quarenta reais e cinquenta e seis centavos; (fls. 38/39, SEI n. 2058741);
2. Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificado;
3. Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificado.

139. Por fim, sugere-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do § 4º do art. 49 da Lei nº 14.600, de 2023 e do art. 19 da Lei 12.846, de 2013, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência;
2. Nos termos do § 4º do art. 49 da Lei nº 14.600, de 2023 e do art. 15 da Lei 12.846, de 2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes a sua esfera de sua competência

140. É o parecer.

À consideração superior.

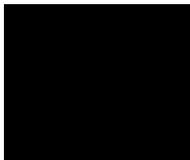
Brasília, 31 de julho de 2024.

PROCURADORA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

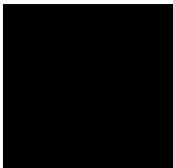
Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103468202106 e da chave de acesso 79b28304

Notas

1. [^] [CGU. Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria \[versão atualizada até setembro de 2020\]. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/46569>.](#)



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-08-2024 17:37. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-07-2024 19:25. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00214/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103468/2021-06

INTERESSADOS: AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELLI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PPARECER n. 00018/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra da Procuradora Federal ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE que analisou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em face da pessoa jurídica AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI (doravante AMS), em razão de irregularidades cometidas pela pessoa jurídica no âmbito da Dispensa de Licitação n. 014/2020, que resultou no Contrato n. 102/2020 junto à Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco/AC (SEMSA/PMRB/AC), visando à aquisição de álcool em gel 70% e máscaras, com valor de R\$ 6.993.975,00 (seis milhões, novecentos e noventa e três mil e novecentos e setenta e cinco reais). Tais fatos foram então investigados na "Operação Assepsia" da Polícia Federal.

1. Concordamos com o Relatório Final e com o Parecer ora aprovado para sugerir a aplicação das penalidades à AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI (CNPJ nº 10.752.045/0001-76), em razão da prática dos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alíneas "a", "b" e "d" da Lei nº 12.846, de 2013 e no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

1. Multa no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, I da Lei nº 12.846, de 2013, c/c artigos 17 a 22 do Decreto nº 8.420, de 2015;
2. Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, II, da Lei nº 12.846, de 2013, c/c com o artigo 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, nos seguintes termos: (i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; (ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e (iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.
3. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

2. Aos sócios ALAN FERNANDES VIVEIROS (CPF n. XXX.638.848- XX) e EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO (CPF n. XXX.485.838- XX), considerando que restou demonstrado que houve utilização indevida da pessoa jurídica para acobertar a prática de atos ilícitos, sugere-se a extensão dos efeitos da pena de multa e da declaração de inidoneidade, pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 14 da Lei nº 12.846, de 2013 e do artigo 50, §1º do Código Civil.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103468202106 e da chave de acesso 79b28304



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1583732769 e chave de acesso 79b28304 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-08-2024 17:37. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00237/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103468/2021-06

INTERESSADOS: AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELLI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00214/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00018/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103468202106 e da chave de acesso 79b28304



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1584023883 e chave de acesso 79b28304 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-08-2024 22:44. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
